



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC - FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARLONN HENRIQUE TRINDADE CRUZ

**DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO NOS DELITOS CONTRA O
PATRIMÔNIO COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA**

BARBACENA

2013

DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

Marlonn Henrique Trindade Cruz *

Josilene Nascimento Oliveira **

Resumo

Atualmente, há um grande número de demandas na Justiça Criminal relativa aos delitos contra o patrimônio, cujas consequências, às vezes, são mínimas ou inexistentes, causando ônus ainda maior ao ofendido o processo judicial. O presente estudo tem por escopo analisar as consequências da possível modificação da ação penal relativa aos crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de pública incondicionada para pública condicionada à representação, à luz dos princípios da intervenção mínima, economia processual, insignificância e proporcionalidade. Através da revisão da bibliografia existente acerca do tema, entre doutrinas e jurisprudências, desenvolve-se o tema proposto, cujo resultado aponta para um benefício social que pode ser trazido com a modificação da legislação proposta no presente artigo.

Palavras-chave: Ação Penal. Crimes contra o Patrimônio. Princípios.

1 Introdução

Tendo em vista o grande acúmulo de processos na esfera criminal referentes a crimes contra o patrimônio, sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, principalmente os que não ocasionaram lesões ao bem juridicamente tutelado, o presente estudo tem por escopo analisar as consequências da possível mudança da ação penal relativa a estes crimes, de pública incondicionada para pública condicionada à representação, o que seria de interesse do Estado, pois diminuiria o número de demandas, desafogando, por conseguinte, o sistema judiciário, dando mais celeridade aos processos criminais de modo geral.

Quanto ao ofendido, este teria a faculdade de decidir se o agente seria ou não processado pelo ato ilícito cometido, levando-se em conta, principalmente, os princípios da insignificância e disponibilidade da representação adotados em nossa ordem jurídica, bem

* Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG – email: marlonn2@hotmail.com.

** Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais. Universidade Estácio de Sá, Brasil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Professora de Direito Penal na Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC, Brasil – email: josinoliveira@gmail.com

como o fato de que, em muitos delitos desta natureza, a vítima não sofre prejuízo, já que recuperada a *res furtiva*.

Embora não esteja positivado, o atual ordenamento jurídico admite, por meio da doutrina e da jurisprudência, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela nos crimes patrimoniais, autorizando, inclusive, a absolvição sumária pelo magistrado competente, quando o bem jurídico for de valor inexpressivo, sendo de visível contrassenso a impossibilidade de a vítima desinteressar da ação penal, que atualmente é de titularidade do Ministério Público, que poderá iniciar a persecução penal sem depender da manifestação de vontade da vítima.

Ademais, a legislação já prevê como crime de ação penal privada uma parcela dos crimes contra o patrimônio, tais como o dano, tendo em vista, principalmente, o caráter disponível do patrimônio particular, reconhecendo o próprio ofendido como titular da ação penal.

Um dos grandes empecilhos à efetiva jurisdição em âmbito estadual e nacional atualmente consiste na morosidade do processo judicial, tendo em vista diversos fatores que contribuem para um caminhar lento e, às vezes, ineficaz da lide processual, sobretudo na esfera criminal, culminando normalmente com a prescrição ou inocuidade da decisão.

Como se não bastasse, onera-se tanto o Estado quanto, em diversas vezes, a vítima, que não possui a faculdade de deliberar se quer ou não ver processado aquele que cometeu o ilícito penal.

Assim, a possibilidade de a ação penal nos crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa ser alterada de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido geraria inúmeros benefícios para a prestação jurisdicional brasileira e para a própria vítima, principal interessada no deslinde da ação penal.

2 Ação Penal

Ação penal é o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto, sendo também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do Direito Penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

De acordo com as lições de Mirabete (2007, p.433):

Ação Penal é, conceitualmente, *o jus persecuendi*, ou *jus accusationis*, a investidura

do Estado no direito de ação, que significa a atuação correspondente ao exercício de um direito abstrato, qual seja, o direito à jurisdição. Poder-se-ia dizê-la ainda, com propriedade, ser um direito conferido ao cidadão de pedir ao Estado a aplicação da lei penal ao caso concreto, a fim de garantir a tutela efetiva de sus direitos penalmente protegidos.

Em virtude de ser um direito subjetivo perante o Estado-Juiz, a princípio toda ação penal é pública, sendo, contudo, feita a distinção entre ação penal pública e ação penal privada, em razão da legitimidade para interpô-la, se do Ministério Público ou da vítima, respectivamente.

A ação penal pode ser classificada em virtude do elemento subjetivo, considerando-se o promovente, sua titularidade, pelo que se classifica a ação penal em: pública, se promovida pelo Ministério Público; privada, quando promovida pela vítima, e popular, quando exercida por qualquer pessoa do povo.

As ações penais são classificadas, em geral, levando-se em conta a natureza do provimento jurisdicional invocado, todavia, no processo penal, é corrente a divisão subjetiva das ações, isto é, em função da qualidade do sujeito que detém a sua titularidade.

Dessa forma, as ações penais serão classificadas como públicas ou privadas, conforme sejam promovidas pelo Ministério Público ou pela vítima e seu representante legal, respectivamente, conforme estabelece o art. 100, *caput*, do Código Penal.

Na ação penal pública ainda há outra subdivisão: ação penal pública incondicionada e condicionada. No primeiro caso, o Ministério Público promoverá a ação penal independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja, nem mesmo da vítima, bastando, para tanto, que concorram as condições da ação e os pressupostos processuais. No segundo, a sua atividade fica condicionada também à manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal.

Essa divisão atende a razões de exclusiva política criminal. Há crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Por isso, a tutela jurisdicional do Estado-Juiz será provocada, pretendendo a punibilidade do delito, mediante ação penal pública incondicionada. Outros, afetando imediatamente a esfera íntima do particular e apenas mediadamente o interesse geral, continuam de iniciativa pública, mas condicionada à vontade do ofendido, em respeito à sua intimidade, configurando, dessa forma, a ação penal pública condicionada.

Na maioria desses casos, pela própria natureza do crime, a instrução probatória depende, em grande parte, do esclarecimento dos fatos pela vítima.

É de interesse deste artigo a ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Nesta espécie de ação, o Ministério Público é o titular da ação, mas só pode a ela dar início se a vítima ou seu representante legal o autorizarem, por meio de uma manifestação de vontade.

Esse consentimento da vítima ou do seu representante legal se traduz no exercício do direito de representação. O ofendido tem, dessa forma, o direito de manter o crime ignorado.

Esclarecedora a lição de Távora (2010, p.159) quando define representação:

É uma condição de procedibilidade para que possa instaurar-se a persecução criminal. É um pedido autorizador feito pela vítima ou por seu representante legal. Sem ela a persecução penal não se inicia. Não pode haver a propositura da ação, e também não pode sequer ser iniciado o inquérito policial, afinal, o legislador conferiu à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento. Isto porque a preservação da intimidade do ofendido foi colocada em primeiro plano. Muitas vezes o constrangimento de reconstruir os fatos já passados e expor a intimidade em juízo ou na delegacia é mais desgastante do que a própria impunidade do criminoso. Assim, nem o auto de prisão em flagrante poderá ser lavrado sem que a vítima autorize.

Contudo, conforme se depreende do artigo 25 do CPP, manifestada a vontade do ofendido ou de seu representante legal e oferecida a ação penal, o Ministério Público assume incondicionalmente, sendo informada pelo princípio da indisponibilidade, revelando-se irrelevante qualquer tentativa no sentido de retratação.

Destacamos também que, havendo a representação do ofendido, o Ministério Público não tem o dever de oferecer a denúncia e nem enquadrar o fato na mesma norma incriminadora contida na representação, já que possui o membro do *Parquet* independência funcional para formação de sua *opinio delicti* e só estará obrigado a ofertar a ação penal se houver a justa causa.

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que a representação da vítima não é a única modalidade em que a propositura da ação pública pelo *Parquet* pode estar condicionada: há a ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, nos casos previstos pela lei, situação em que para ser oferecida a denúncia se houver a manifestação de vontade desta autoridade.

3 Os Crimes Contra o Patrimônio

Inicialmente, necessário se faz conceituar o patrimônio, tendo em vista a complexidade das relações jurídicas, devendo o mesmo ser compreendido como os bens, o poderio econômico, a universalidade de direitos que tenham expressão econômica para a pessoa. Considera-se, em geral, o patrimônio como universalidade de direitos. Vale dizer: uma unidade abstrata, distinta, diferente dos elementos que a compõem isoladamente considerados.

Além desse conceito jurídico, que é próprio do direito privado, há uma noção econômica de patrimônio e, segundo a qual, ele consiste num complexo de bens, através dos quais o homem satisfaz suas necessidades. Cabe lembrar que o direito penal, em relação ao direito civil e ao direito econômico, é autônomo e, por isso, quando tutela bens e interesses jurídicos já protegidos por outros ramos do direito, ele o faz com autonomia e de um modo peculiar.

A tutela jurídica do patrimônio no âmbito do Código Penal Brasileiro é, sem dúvida, extensamente realizada, não se podendo perder de vista que no conceito de patrimônio está envolvida não apenas a noção de valor material econômico do bem, mas também coisa de valor afetivo para seu titular .

Segundo Capez (2005, p.225):

Faz parte do patrimônio das pessoas e, portanto, deve ser considerado coisa, para o Direito Penal, qualquer objeto material que, embora não seja economicamente apreciável, tenha algum valor para o dono ou possuidor, por satisfazer suas necessidades, usos ou prazeres. Incluem-se entre estes, por exemplo, a mecha de cabelos do "único amor de sua vida", a carta do filho já morto, o pedaço de tecido da capa da "santa milagrosa", das pessoas humildes, a pedra colhida no caminho por onde Jesus teria passado, uma pequena porção do solo da "terra natal", etc. - objetos que, embora sem valor de troca, podem ter grande valor de afeição para o dono."

O fundamento dos crimes contra patrimônio está no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à propriedade, elevando-o a um direito fundamental da pessoa. Todavia, embora alçado à categoria de direito fundamental, nem por isso se deve considerar a propriedade ou o patrimônio como um bem de importância equivalente à vida, à liberdade ou à integridade corporal ou à saúde das pessoas. Estes, de toda obviedade, são bens mais valiosos que o patrimônio.

4 Os Princípios

4.1 Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância é aplicado no sistema jurídico brasileiro, quando a ofensa ao bem juridicamente tutelado é consideravelmente pequena ou inexistente em relação à condição financeira e à situação da vítima.

Para Toledo (2002, p. 133), o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo ocupar-se de bagatelas.

E nos mesmo sentido segue a jurisprudência do egrégio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - RECONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. 01. O mínimo valor do resultado obtido autoriza o magistrado a absolver o réu, quando a conduta do agente não gerou prejuízo considerável para o lesado, nem foi cometida com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. O direito penal, por sua natureza fragmentária, só deve incidir quando necessário à proteção do bem jurídico tutelado pela norma. Não se deve ocupar de bagatelas. 02. A tipicidade penal, elemento constitutivo do crime, congrega a tipicidade formal e a tipicidade conglobante ou conglobada. 03. Falta tipicidade conglobante à conduta de agente que subtrai, sem emprego de violência ou grave ameaça, objeto de valor ínfimo. 04. Caracterizada a atipicidade material do fato imputado à agente, a absolvição é mesmo medida que se impõe.¹

Então como se pode perceber o princípio da insignificância afasta a tipicidade material, que por conseguinte a tipicidade conglobante ou conglobada, nela incluída a tipicidade material, determina-se pela "repercussão" imposta - no meio social - pela conduta do agente. Noutras palavras, a conduta será materialmente típica quando, na prática, seriamente ofender bem juridicamente tutelado pela norma. Somente assim importará ao Direito Penal, que deve ser mínimo, fragmentário.

Sobre o tema, a lição de Greco (2007. p. 43):

[...] entendendo o julgador que o bem subtraído não goza da importância exigida pelo Direito Penal em virtude de sua insignificância, deverá absolver o agente, fundamentando na ausência de tipicidade material, que é o critério por meio do qual o Direito Penal avalia a importância do bem no caso concreto.

Apesar da aplicação deste princípio não ser prevista no Código Penal, trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial de ampla aceitação no ordenamento pátrio. E partir do exame da jurisprudência pátria, esta nos permite a conclusão de que o princípio da insignificância já se encontra assente no Direito brasileiro e vem sendo adequadamente utilizado pelos tribunais, mormente os superiores, na sua exata dimensão, vale dizer, como instrumento de interpretação restritiva da norma penal, fundado na concepção material do tipo penal, alcançando a descriminalização de condutas que, conquanto aparentemente típicas, não lesionam de forma significativa o bem jurídico protegido.

¹http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8FE4E994BF327B4587D57F60DE94BC8D.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0694.10.001163-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

4.2 Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade

O princípio da intervenção mínima significa que o Direito Penal, deverá ser a *ultima ratio*, ou seja, deverá ser aplicado em nossa sociedade para resolver conflitos apenas quando os outros ramos do direito não se mostrarem eficazes, revelando o caráter subsidiário do Direito Penal.

Nesse sentido, são as lições de Muñoz Conde (1975, p. 59-60) “O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito”.

Já o princípio da fragmentariedade, que é corolário do princípio da intervenção mínima, estabelece que, em relação à proteção de bens existentes no ordenamento jurídico, ao Direito Penal cabe uma limitada parcela de bens, que são os mais importantes à convivência em sociedade.

Sobre o assunto, preleciona Greco (2011, p. 23):

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua fragmentariedade.

E nos mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO E DESACATO. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. 1- O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida de exceção e somente é cabível quando a atipicidade dos fatos se mostra evidente, sem a necessidade de exame aprofundado da prova. 2- De acordo com a jurisprudência dominante em nossos Pretórios, inclusive nos Tribunais Superiores, o Direito Penal não deve se ocupar com bagatelas, que não causam tensão à sociedade, notadamente quando se tratar de conduta de mínima ofensividade, sem qualquer periculosidade social, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade e de inexpressiva lesão jurídica, pois sendo o Direito Penal fragmentário, aplica-se o princípio da insignificância e da intervenção mínima. 3- Verificando-se a ausência de justa causa a ensejar instauração de ação penal, vez que a res furtiva trata-se de apenas um pacote de pão, sem qualquer repercussão no patrimônio da vítima, tem-se por caracterizado o constrangimento ilegal autorizador da concessão da ordem, manifestado pelo abuso do poder de denunciar. 3- Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal quanto ao crime de furto tentado.²

4.4 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual não é um principio específico do direito penal,

²<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.057092-2%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

ele abrange todo o ordenamento jurídico, sendo aplicado para todas as áreas do Direito, tendo ele o objetivo principal de mostrar o quanto é necessário que haja uma celeridade maior no judiciário para que os processos tenham uma resposta imediata a sociedade e para a parte ofendida.

Como afirma Marinoni (1996, p. 99):

muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária (...).

O princípio da economia processual significa a obtenção do máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de dispêndio. É a conjugação do binômio: custo-benefício. A aplicação típica desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos por conexão ou continência (CPC, art. 105), reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio etc.

Importante corolário da economia processual é o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC, art. 250, de aplicação geral nos processos civil e penal). Por outro lado, não se pode perder de vista que a perspectiva instrumentalista (instrumento é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina) do processo é por definição teleológica e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos.

4.6 Princípio da Proporcionalidade

Não há como não dizer que este é um dos princípios primordiais que regem o direito penal, pois ele estabelece que deve haver um equilíbrio entre a infração penal cometida e as penas cominadas e aplicadas.

A proporcionalidade tem uma importância basilar em todo o sistema jurídico, principalmente para que seus imperativos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito sejam atendidos e limitem a atuação do poder estatal.

Nesse sentido Gomes (2003. p. 59), a proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos, vez que impõe que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessária tutela a determinados bens jurídicos e somente confere legitimidade às intervenções que se mostrarem em conformidade com o ela

determina.

5 O Projeto do novo Código Penal

Atualmente, nosso Código Penal, trata do crime de furto nos arts. 155/156, tipificando a seguinte conduta : “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Na legislação em vigor o furto é crime de ação penal pública incondicionada.

No entanto, de acordo com o PLS n.º 236/2012 - anteprojeto do Código Penal³, o crime de furto passaria a ser de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal.

A alteração da ação penal, hoje pública incondicionada, para pública condicionada à representação do ofendido é um passo relevante de racionalização do Direito Penal Brasileiro. Na verdade, não somente no caso do furto, mas em se tratando de qualquer crime patrimonial não violento, a ação penal deve ser mesmo pública condicionada e não incondicionada.

É claro que, nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça, não se pode abrir mão da ação penal pública incondicionada, considerando que se tratam de crimes complexos, onde não somente o patrimônio é tutelado, mas também bens jurídicos tais como a liberdade individual, a integridade física e até a vida das pessoas. No entanto, nos crimes patrimoniais não violentos, que são crimes simples, onde somente um bem jurídico é tutelado, no caso o patrimônio, a melhor opção de política criminal é mesmo a adoção da ação penal pública condicionada, como já vem sendo indicado pela doutrina há tempos.

A mudança significará que o criminoso somente será processado no caso de a vítima representar perante a autoridade policial. Dados do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, revelam que há no país 65 mil pessoas presas por furto. A ideia da comissão é promover uma “descarcerização”. O presidente da comissão, ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), classificou de degradante a situação carcerária no Brasil. “A comissão diminuiu a ofensividade do crime de furto, mas não desconsiderou furtos que podem ter gravidade, como o furto com uso de explosivos”, explicou o ministro, que preside os trabalhos da comissão.

Na lição de Marques (1997. v. I, p. 316), a ação penal pública condicionada pode depender de representação do ofendido, nos casos taxativamente previstos em lei. Embora o crime atinja um bem jurídico, cuja tutela penal interessa precipuamente ao Estado, figuras

³ <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>

delituosas existem em que a pretensão punitiva somente surge quando o sujeito privado, que desse bem jurídico é titular, também tenha interesse na punição do autor da infração penal, e isso por motivos vários, que vinculam a própria tutela penal ao poder dispositivo do sujeito passivo do crime. Quando mais acentuada essa subordinação, o Estado transfere ao titular do bem jurídico, atingido ou ameaçado, o direito de ação e o direito de acusar: são os casos de ação penal privada. Hipóteses existem, no entanto, em que o interesse público na punição do crime fica menos subordinado à vontade do ofendido e, por isso, não lhe transfere o Estado o direito de acusar, mas tão só condiciona à sua provocação o início da *persecutio criminis*: são as hipóteses de ação penal pública dependente de representação.

Já é de grande importância que o legislador promova essa virtuosa alteração. Ela fará com que fique bem mais clara a questão do consentimento da vítima como descaracterizador do crime de furto ou outros delitos patrimoniais não violentos. Isto dará à defesa desse bem jurídico um viés adequado à sua característica de disponibilidade e propiciará uma racionalização do Código Penal Brasileiro no que tange ao tratamento adequado do bem jurídico patrimônio, que não pode ser sobreposto a outros de maior relevância.

Para uma maior celeridade nos processos penais é necessário que se valorize o que realmente é importante para sociedade, não se podendo deixar que pequenos incidentes tome conta do nosso Judiciário, de forma a sobrecarregá-lo a ponto de torná-lo pesado e lento com ações de cunho inexpressivo e irrisório, que não mostrarão à sociedade a força da justiça penal.

Quando se comparam as penas cominadas aos crimes patrimoniais com as previstas para os delitos que atingem a liberdade pessoal e, principalmente, a liberdade de trabalho, chega-se à conclusão de que o legislador tem conferido mais valor a uma coisa do que ao direito de liberdade, o que viola o princípio da proporcionalidade.

O furto, no qual não há emprego de violência contra pessoa, de um simples par de sapatos, é punido com reclusão de um a quatro anos, nos termos do art. 155 do CP, enquanto o atentado contra a liberdade de trabalho, descrito no art. 197 do CP, a reprimenda é de detenção de um mês a um ano, mais a pena correspondente à violência, se houver.

6 Considerações Finais

Um novo Direito Penal deve ser construído com respeito ao princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima, a fim de que os valores importantes da sociedade

sejam protegidos harmonicamente, não como hoje, em que os bens materiais, da minoria da população, são tutelados com maior eficácia do que a liberdade e a integridade corporal da grande massa de cidadãos.

Já que há um grande acúmulo de processos nas varas criminais referentes a crimes contra o patrimônio, que não são cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, principalmente aqueles que não trazem prejuízo direto aos bens materiais do ofendido, a mudança da espécie de ação penal nestes delitos, passando de pública incondicionada para pública condicionada à representação, diminuiria bastante o número de processos, desafogando assim o sistema judiciário, na medida em que as vítimas teriam a opção de não querer ver processado o infrator.

Como é sabido, o projeto do novo Código Penal, pretende consagrar esta modificação, o que dará à defesa desse bem jurídico um viés adequado à sua característica de disponibilidade e fará com que haja o tratamento adequado do bem jurídico patrimônio no novo Código Penal, o que não pode ser sobreposto a outros bens de maior relevância.

Assim, uma conversão da ação penal relativa aos crimes contra o patrimônio, não cometidos com violência ou grave ameaça, de pública incondicionada para pública condicionada à representação seria um avanço no Judiciário, haja vista que muitos inquéritos seriam arquivados e cederiam espaço e tempo para outros feitos que envolvam infrações penais de maior gravidade e que devem receber uma rápida prestação jurisdicional, com imposição da devida sanção penal.

THE REPRESENTATIONS OF OFFENDED IN CRIMES AGAINST SHAREHOLDERS NOT COMMITTED WITH VIOLENCE OR SERIOUS THREAT

Abstract

Currently, there are a lot of demands on Criminal Justice relating to offenses against property, the consequences sometimes are minimal or nonexistent, causing even greater burden to the victim's lawsuit. The scope of this study is to analyze the consequences of the possible modification of prosecution for crimes against property, committed without violence or serious threat to the person, public unconditioned to conditioned public representation in the light of the principles of minimum intervention, procedural economy, bickering and proportionality. Through a review of existing literature on the subject, among doctrines and jurisprudence, develops the theme, the result points to a social benefit that can be brought to the amendment of legislation proposed in this article.

Keywords: Criminal Action. Crimes against Heritage. Principles.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013
- _____. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013
- _____. **Decreto-Lei N°3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Alterações do Projeto de Código Penal previstas para o crime de furto: uma abordagem crítica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11563>. Acesso em: 15 nov. 2013.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal I – Parte Geral (arts. 1° a 120)**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.
- _____, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. 3.ed. São Paulo. Bookseller, 2000.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 7. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 65. V. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, 99
- MARTHA RABELO, Grazielle. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em: 10 nov. 2013.
- MATTOS, Emiliane Radael. Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42076&seo=1>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal, 1.0694.10.001163-4/001**. Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013-TJMG. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8FE4E994BF327B4587D57F60DE94BC8D.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0694.10.001163-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus 1.0000.13.057092-2/000**. Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/09/2013, publicação da súmula em 03/10/2013-TJMG Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.057092-2%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. O Princípio da Intervenção Mínima na ótica da Ciência Total do Direito Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11069&revista_caderno=3>. Acesso em: 03 nov. 2013.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. Fundamentos jurídicos dos princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10825&revista_caderno=3>. Acesso em: 03 nov. 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus PODIVIM, 2010. Cap. 3, p.149-152.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 133.